

RIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE/RJ nº 216.324-0/2020
ORIGEM: INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA AOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARARUAMA
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual de Gestão – Exercício
2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
GESTÃO. – EXERCÍCIO 2019.
REGULARIDADE DAS CONTAS.
RESSALVAS. DETERMINAÇÃO.
COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Araruama - IBASMA, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade dos Srs. Valdemir Freire dos Santos, Gestor no período de 01/01 a 14/05/2019, e Luiz Maciley dos Santos Amorim, Gestor no período de 14/05 a 31/12/2019.

Tendo em vista a ausência nestes autos de diversos elementos necessários à adequada análise da matéria, em 10/03/2021 foi expedido o Ofício de Despacho Saneador PRS/SSE/CGC nº 007024/2021 ao Sr. Maciley dos Santos Amorim, Presidente do Instituto de Benefícios e Assistência dos Servidores Municipais de Araruama, à época, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o mesmo encaminhasse os documentos e esclarecimentos listados a seguir:

ESCLARECIMENTOS:

1) Para o fato de o resultado financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) no valor de R\$657.287,46, não guardar paridade com o total dos recursos constante do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, no valor de R\$619.817,52, ambos integrantes do balanço patrimonial à fl. 107, restando evidenciada uma diferença de R\$37.469,94;

2) Para a origem da seguinte diferença, como seja:

Rubrica Fls.

- O total das contribuições dos servidores repassado ao RPPS não guarda paridade, nem aproximada, com o valor registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, juntado ao presente às fls. 119/161, conforme demonstrado na tabela a seguir, como seja:

Fonte da informação	Valor (R\$)
Total das contribuições relativo à cota-parte dos servidores, repassado no exercício de 2019, conforme o demonstrativo Modelo 36 à fl. 950.	323.977,94
Total de baixas de valores inscritos em favor do IBASMA, no exercício de 2019, conforme demonstrativo da dívida fluante à fl. 156.	85.790,72
Diferença apurada	238.187,22

3) Para o fato de o montante das contribuições (regulares e suplementares), retidas e não arrecadadas dentro do exercício pelo RPPS no valor de R\$74.195,04, não ter sido devidamente registrado nos demonstrativos contábeis de encerramento do ano de 2019, conforme verificado nos saldos registrados no Passivo Circulante do balanço patrimonial juntado ao presente às fls. 103/107;

4) para o fato do passivo atuarial constante na avaliação atuarial realizada com a data focal de 31.12.2018, vide à fl. 765, no valor de (R\$863.442.930,45) não guardar paridade com o registro do saldo da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" no passivo não circulante do Balanço Patrimonial à fl. 106 (R\$494.990.931,59) restando evidenciada uma diferença de provisionamento no valor de R\$368.451.998,86.

Em atendimento, o jurisdicionado encaminhou a documentação autuada como Doc. TCE-RJ nº. 6.676-5/2021.

A Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão - CAC - GESTÃO, após análise dos elementos encaminhados, por meio da instrução lançada à peça eletrônica "15/03/2022 - informação CAC - GESTÃO", sugere o seguinte:

I - Regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Araruama, IBASMA, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade dos gestores abaixo listados, com as **ressalvas** e a **determinação** aplicáveis, nos termos do art. 20, inciso II, c/c art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhes quitação:

Gestor	Período
Sr. Valdemir Marinho dos Santos	01.01 a 14.05.2019
Sr. Marciley dos Santos Amorim	14.05 a 31.12.2019

Ressalvas

I.1 - O saldo evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$488.403,91) não guarda paridade com o registrado no Passivo Financeiro, do Balanço Patrimonial (R\$483.328,27), evidenciando uma diferença no valor de R\$5.075,64, conforme apontado à fl. 981;

Rubrica Fls.

1.2 - O valor apurado como Patrimônio Líquido (R\$472.231.030,67) está maior que o PL registrado no Balanço Patrimonial (R\$472.236.453,56), acarretando uma diferença de R\$5.422,89, conforme consignado à fl. 984;

1.3 - Do valor devido a título de cota-parte patronal (R\$283.537,45), foram efetivamente recolhidos ao RPPS, em 2019, o valor total de R\$279.265,56, deixando de ser repassada a importância de R\$4.273,89, ou 1,51% do total devido, conforme salientado à fl. 987;

1.4 - As contribuições (regulares e suplementares) devidas ao RPPS, no montante de R\$25.414.589,11, não foram efetivamente arrecadadas no exercício, restando a cifra de R\$74.195,04, auferida apenas em 2020, tal como narrado à fl. 989;

1.5 - Não consta no Extrato Previdenciário a regularidade na aplicação dos recursos (investimentos), desde 22.02.2005, conforme ressaltado à fl. 991;

1.6 - Não houve a emissão do extrato externo de regularidade previdenciária do IBASMA, deste 22.02.2005, conforme frisado à fl. 992;

1.7 - O IBASMA não arrecadou receita proveniente da compensação financeira prevista na Lei Federal nº 9.796/99, consoante narrado à fl. 995;

1.8 - O resultado financeiro registrado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), no valor de R\$657.287,46, não guarda paridade com o total dos recursos constante do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, no valor de R\$619.817,52, ambos integrantes do Balanço Patrimonial, acarretando uma diferença de R\$37.469,94;

1.9 - As contribuições dos servidores ao RPPS, indicadas no Modelo 36, atingiram R\$323.977,94, ao passo que no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17) não houve qualquer registro:

Anexo 17	Saldo Inicial	Inscrição	Baixa	Saldo Final
RPPS – Retenções Sobre Vencimentos e Vantagens (Consignações / Parte dos Servidores)	0,00	0,00	0,00	0,00
Modelo 36	-	-	323.977,94	-
Diferença			323.977,94	

1.10 - O montante das contribuições, regulares e suplementares, retidas e **não arrecadadas** dentro do exercício pelo RPPS, no valor de R\$74.195,04, não foi devidamente registrado no Ativo Circulante, do Balanço Patrimonial;

1.11 - O valor das Provisões Matemáticas de Longo Prazo, registrado no Passivo Não Circulante, do Balanço Patrimonial (R\$494.990.931,59), não se baseou no estudo atuarial que teve como data-base o dia 31.12.2019 (R\$863.442.930,45), violando o disposto no artigo 85, da Lei Federal nº 4.320/64;

Determinação

- Que sejam adotadas as medidas necessárias à correção das falhas que geraram as ressalvas anteriores, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em cumprimento ao disposto no artigo 22, da Lei Complementar nº 63/1990.

II - Posterior arquivamento dos autos.

O douto Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifesta-se no seguinte sentido:

(...)

Dirirjo da manifestação conclusiva da instância processual.

O exame levado a efeito pelo Corpo Instrutivo registra a existência de achados de auditoria que foram incluídos como ressalvas na proposição de julgamento definitivo das contas, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar nº 63/90.

Sob a ótica deste Parquet, diante dos achados de auditoria identificados, o processo não se encontra maduro para a prolação de decisão definitiva de mérito, devendo os gestores demonstrar que as contas atendem aos postulados aplicáveis à hipótese de controle em exame de forma irrestrita.

*Em sendo assim, este órgão ministerial opina por **Comunicação** ao gestores responsáveis pelas contas à época, para que, em razão das impropriedades ainda identificadas na instrução técnica de 15/03/22, apresentem os documentos e esclarecimentos pertinentes a fim de sanear o processo e propiciar o julgamento definitivo das contas, nos termos do art. 20 e incisos da Lei Complementar nº 63/90.*

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Ao proceder ao exame da documentação apresentada, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, tece os seguintes comentários:

(...)

*A seguir, efetuamos o cotejo entre os elementos solicitados através do ofício saneador e os itens encaminhados por meio do **Doc. TCE-RJ nº 6.676-5/2021**, apresentando as considerações pertinentes:*

ESCLARECIMENTOS

1) Para o fato de o resultado financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) no valor de R\$657.287,46, não guardar paridade com o total dos recursos constante do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, no valor de R\$619.817,52, ambos integrantes do balanço patrimonial à fl. 107, restando evidenciada uma diferença de R\$37.469,94;

Análise

À fl. 1034, foi atestado o seguinte:

Rubrica

Fls.

Quanto diferença de R\$37.469,94 apresentada entre o Quadro de Superávit/Déficit Financeiro e o Quadro de Ativos e Passivos Financeiros, solicitamos esclarecimentos a empresa fornecedora do software de gestão contábil, financeira e patrimonial, a empresa Conta e Soluções em Gestão Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 11.380.630/0001-55. Após análise concluiu-se que a diferença supramencionada refere-se a um erro no procedimento de implantação dos saldos no exercício de 2019. Cabe ressaltar que houve desatenção ao fato no momento do encerramento do exercício e envio da Prestação de Contas.

Informamos que tal discrepância já foi corrigida no sistema, inclusive no exercício de 2020 as contas foram encerradas e não existem quaisquer diferenças entre os quadros supraditos no Balanço Patrimonial¹.

O responsável fez juntar cópia do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2020, onde é possível constatar que não mais há a diferença em questão, demonstrando que foram adotadas as medidas corretivas cabíveis.

A despeito da falha ter sido corrigida no exercício subsequente, fato é que efetivamente ocorreu em 2019, motivo pelo qual deverá ser objeto de **ressalva e determinação**.

2) Para a origem da seguinte diferença, como seja:

- O total das contribuições dos servidores repassado ao RPPS não guarda paridade, nem aproximada, com o valor registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, juntado ao presente às fls. 119/161, conforme demonstrado na tabela a seguir, como seja:

Fonte da informação	Valor (R\$)
Total das contribuições relativo à cota-parte dos servidores, repassado no exercício de 2019, conforme o demonstrativo Modelo 36 à fl. 950.	323.977,94
Total de baixas de valores inscritos em favor do IBASMA, no exercício de 2019, conforme demonstrativo da dívida flutuante à fl. 156.	85.790,72
Diferença apurada	238.187,22

Análise

À fl. 1034-1035, foi informado que a partir da edição da lei municipal nº 154, de 10.10.2019, foi criada a **divisão de controle de receitas**, com competência para coordenar, executar e acompanhar toda a movimentação da receita. Todavia, de acordo com as informações prestadas, por um lapso, o setor não reportou à chefia de contabilidade, de forma circunstanciada, o valor consolidado das contribuições em **aberto**, impossibilitando o seu registro contábil.

Percebe-se que o jurisdicionado fez menção a “contribuições **em aberto**”, porém, o Modelo 36 trata das contribuições **regulares**, dos servidores e patronal, devidas e **efetivamente repassadas** ao RPPS no exercício, ou seja, **não se tratam de contribuições em aberto**.

Cumpre-nos informar que o montante de R\$85.670,72 é, na verdade, referente a consignações da assistência médica, como informado pelo próprio jurisdicionado e conforme se verifica no próprio Anexo 17, à fl. 156.

A rubrica contida no Anexo 17, que deveria ter sido confrontada com o Modelo 36, é aquela intitulada “Consignações – RPPS – Retenções

Sobre Vencimentos e Vantagens, a qual, todavia, não apresentou qualquer registro, senão vejamos:

Anexo 17	Saldo Inicial	Inscrição	Baixa	Saldo Final
<i>RPPS – Retenções Sobre Vencimentos e Vantagens (Consignações / Parte dos Servidores)</i>	0,00	0,00	0,00	0,00
Modelo 36	-	-	323.977,94	-
Diferença			323.977,94	

Logo, conclui-se que no Anexo 17 não foram escrituradas as receitas previdenciárias (parte dos servidores), as quais teriam, segundo o Modelo 36, atingido R\$323.977,94.

*A indigitada falha deverá ser objeto de **ressalva e determinação**.*

3) *Para o fato de o montante das contribuições (regulares e suplementares), retidas e não arrecadados dentro do exercício pelo RPPS no valor de R\$74.195,04, não ter sido devidamente registrado nos demonstrativos contábeis de encerramento do ano de 2019, conforme verificado nos saldos registrados no Passivo Circulante do balanço patrimonial juntado ao presente às fls. 103/107;*

Análise

À fl. 1035, foi atestado o seguinte:

Como mencionado no item anterior, até a data de encerramento das contas do exercício, a divisão de controle de receitas não havia informado o valor das contribuições em atraso e por este motivo o montante de R\$ 74.195,04⁴, que na época ainda não havia sido repassado, como evidenciado no modelo 34, com data de 12/05/2020, não foi registrado no ativo circulante, uma vez que são direitos do RPPS a receber a curto prazo. Entendemos a necessidade e obrigatoriedade da observância a ITG 2000 (R1) que trata da escrituração contábil. Conforme supracitado caminhamos no sentido de aprimorar as rotinas no controle da receita, objetivando mais clareza nos demonstrativos.

Como no caso anterior, o próprio jurisdicionado admitiu a ocorrência da impropriedade, qual seja, falta de registro contábil dos valores a receber em 2020, a título de contribuições previdenciárias.

*A falha em questão deverá ser objeto de **ressalva e determinação***

4) *para o fato do passivo atuarial constante na avaliação atuarial realizada com a data focal de 31.12.2018, vide à fl. 765, no valor de (R\$863.442.930,45) não guardar paridade com o registro do saldo da conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo” no passivo não circulante do Balanço Patrimonial à fl. 106 (R\$494.990.931,59) restando evidenciada uma diferença de provisionamento no valor de R\$368.451.998,86.*

Análise

À fl. 1035, foi atestado o seguinte:

Rubrica Fls.

Quanto ao apontamento de diferença de R\$368.451.998,86 nas Provisões Matemáticas Previdenciárias, informamos que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Araruama – IBASMA, no ano de 2019, contratou a empresa Atuarh Consultoria Atuarial e Empresarial LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.189.183/0001-51 para prestar serviços técnicos especializados voltados a elaboração de avaliação atuarial, dos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020⁵, seguem anexados a este esclarecimento os dois últimos estudos, diante o exposto, esclarecemos que os estudos foram apresentados no exercício de 2020 e atualmente as Provisões Matemáticas Previdenciárias encontram-se registradas no passivo não circulante demonstrado no Balanço Patrimonial⁵, assim como na Demonstração da Dívida Fundada⁶.

Conforme narrado pela instrução anterior, o estudo atuarial que deu base aos registros contábeis teve como data focal o dia 31.12.2019, conforme se verifica à fl. 765, ou seja, a mesma data do fechamento dos balanços.

PROVISÕES MATEMÁTICAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES		
AVALIAÇÃO ATUARIAL 2020		
DATA BASE: 31/12/2019		
Conta	Título	Valor
2.2.7.2.1.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias A Longo Prazo	863.442.930,45

Fonte: apêndice 04 – fl. 765

Logo, não há justificativa para a não contabilização do passivo atuarial atualizado, já que foi elaborado o estudo em época própria.

*A impropriedade deverá ser objeto de **ressalva e determinação**.*

Pelo exposto e examinado, em que pese a manifestação apresentada pelo douto Ministério Público Especial, após analisar os elementos que compõem os autos, verifico que as impropriedades detectadas pela Instrução não possuem o condão de macular as presentes contas, uma vez que os aspectos de natureza contábil (orçamentária, financeira e patrimonial), bem como de natureza legal (observância de limites para subsídios e de limites constitucionais e legais), em conformidade com os requisitos previstos na Lei Complementar Estadual nº 63/90 e na Deliberação TCE-RJ nº 277/17, foram atendidos de forma satisfatória.

Ressalto que as impropriedades apontadas pelo Corpo Técnico configuram Ressalvas e Determinação neste voto, com vistas a adoção de medidas necessárias para sua regularização.

Pelo exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com a proposição do Corpo Instrutivo e em **DESACORDO** com o douto Ministério Público Especial, residindo minha divergência no fato de que as impropriedades verificadas, além de não serem de natureza grave, não se mostram passíveis de regularização na presente prestação de contas, e

VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Araruama - IBASMA, relativas ao exercício de 2019, com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** discriminadas em meu Relatório, nos termos do artigo 20, inciso II, combinado com o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/1990, dando **QUITAÇÃO** aos Srs. Valdemir Freire dos Santos, Gestor no período de 01/01 a 14/05/2019, e Maciley dos Santos Amorim, Gestor no período de 14/05 a 31/12/2019.

II - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Gestor do Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Araruama - IBASMA, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, em vigor, para ciência da presente decisão Plenária, e, para que adote providências efetivas ao cumprimento da **DETERMINAÇÃO** apontada no Relatório deste voto.

III - Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto